



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra desclassificação da empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A, no Pregão Eletrônico nº 032/2024, cujo objeto é registrar preços de piso modular, incluindo instalações para futuras aquisições, alegando que numa breve síntese que:

Segundo a recorrente, sua desclassificação decorreu em razão da manifestação do responsável técnico da Secretaria solicitante, que julgou que a amostra apresentada não atende as exigências do Edital, pois suas dimensões 250mmx250mmx12mm, é composto por quatro chapa de tamanho inferior ao solicitado.

Insta salientar que o recurso é tempestivo, e sucintamente em sede de contrarrazões a empresa FLOOR TECH BRASIL LTDA, que foi assertiva a decisão do Técnico a secretaria solicitante e seus produto corresponde exatamente as dimensões exigidas do edital, portanto, requereu-se o não provimento do recurso.

É o relatório, passa-se à análise das alegações.

2- DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela Pregoeira/Agente de Contratação. Esta tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

Vale ressaltar que a desclassificação da recorrente deu-se em razão do Parecer emitido pelo responsável técnico da secretaria solicitante, o qual, mesmo após a interposição deste recurso, MANTEVE EM TODOS SEUS TERMOS, SUA DECISÃO.

Portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Vale ressaltar que a recorrente, caso não concordasse com a descrição com termos do edital, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, conforme previsto no mesmo ato convocatório. Não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

O documento que estabelece todas as condições da licitação que será realizada é o denominado Edital de licitação ou Instrumento Convocatório.

O artigo 25, da Lei 14.133/21, estabelece que a licitação deve ser processada com observância aos critérios constantes do edital, "in verbis":

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...) (g.n)



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

O artigo 5º, da Lei 14.133/21, por sua vez, estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “in verbis”:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Nas palavras do renomado jurista Marçal Justen Filho. (comentário à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, pg. 515) “o edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório” e tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados a seus termos, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores, “in verbis”:

“(...) A administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao termos do edital (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ªT., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006”. (g.n)

“(...) Em resumo: O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocabulário constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”.



CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
www.cornelioprocopio.pr.gov.br

(REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006). (g.n)

Desse modo, estão adstritas ao cumprimento dos comandos editalícios todos os licitantes

Portanto, o recurso interposto, não poderá ser provido.

3- DECISÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, o recurso possui condições para ser conhecido, e, no mérito, NÃO PROVIDO, devendo a decisão de desclassificação da empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS S.A, visto que, a finalidade desta licitação, é assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Cornélio Procopio, 18 de junho de 2024.

Ciência aos interessados.


MEURY NAOMI MATUDA MARQUES
Agente de Contratação